

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição data Medida Provisória nº 388, de 2007. 12/09/2007 nº do prontuário autor 000295 **Deputado CHICO ALENCAR** 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global Supressiva 2. Substitutiva Artigo: 6º Parágrafo Inciso alínea Página

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° O trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral será autorizado apenas em caráter excepcional, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos duas vezes no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, as quais subordinam as regras estipuladas em negociação coletiva." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12 109 12007 às 19:47

Consuello May 42678

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no art. 7°, XV, fixando direito individual inalienável do trabalhador, determinou que o repouso semanal remunerado deverá ser "preferencialmente aos domingos". A regra, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.675-1, a relatividade decorrente do artigo constitucional "não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções — sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios — não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador."

No mesmo sentido a Convenção nº 106 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmada, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Brasil, segundo a qual o repouso semanal deve coincidir com o dia da semana "reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelo uso do país ou região".

A presente emenda intenta, pois, restabelecer a orden



constitucional. É que a Medida Provisória, ao revés do ordenamento, inverte a lógica constitucional e legal do repouso semanal ao prever que pelo menos uma vez num período máximo de três semanas o descanso semanal deve recair num domingo, quando o descanso do trabalhador no domingo deveria ter a preferência do legislador ordinário.

Outrossim, também por uma questão de lógica jurídicoconstitucional, as negociações coletivas devem estar subordinadas às normas de proteção do trabalho, sob pena de indesejável insegurança jurídica, flexibilização da relação laboral e fragilidade dos direitos trabalhistas.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

PARLAMENTAR

Deputado CHICO ALENCAR

